



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725448/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.237 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/09/2011

EMBARAÇO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. MULTA.

Aplica-se multa de R\$ 5.000,00 a quem por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/09/2011

AÇÃO JUDICIAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO. OBJETOS DISTINTOS. AUTONOMIA.

Constatado que o objeto da ação judicial noticiada (liberação de mercadorias retidas) é distinto do objeto buscado no litígio administrativo (cancelamento da multa), este processa-se de forma autônoma em relação àquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira, que não conheceu do recurso em face da concomitância com a ação judicial, manifestando intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 06-63.641 (sem ementa, e-fls. 72/79), da 4ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 28/08/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, “considerar o lançamento procedente”, nos termos da seguinte conclusão:

(...)

Como a autuada deixou de apresentar os documentos solicitados, houve embaraço à fiscalização, sendo correta a aplicação da multa correspondente.

Isso posto, voto para que o lançamento julgado procedente.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de R\$ 5.000,00 de **multa regulamentar**, fundamentada no art. 107, IV, “c”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, por embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação.

Segundo o relato fiscal, a autuada deixou de apresentar documentos exigidos nos Termos de Intimação Fiscal n.ºs 78/2011 e 79/2011, questionando a instauração de procedimentos especiais de controle aduaneiro, alegando não ter sido comunicada da decisão que a determinou e solicitando a redistribuição de seu despacho.

Cientificada, por via postal, em 14/10/2011 (fls. 54/55), a interessada, por intermédio de procurador (fl. 61), apresentou, tempestivamente (fl. 70), em 16/11/2011, impugnação (fls. 57/60), instruída com documentos (fls. 61/69), a seguir sintetizada.

Alega serem ilegais as exigências contidas nas intimações fiscais, aduzindo que, por conjugação do art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.169, de 2011, do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e do art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, “*para que possa ser validamente instaurado um procedimento especial de fiscalização IN RFB 1.169/2011 (que afeta e restringe direitos do contribuinte) há que existir uma decisão administrativa, com fundamentos de fato e de direito nela declinados, que aponte, concretamente, quais os indícios de infração punível com pena de perdimento que o legitimam*”. Considera que a prerrogativa de instaurar tal procedimento é do titular da unidade e do Coordenador-Geral Aduaneiro e que assiste ao administrado o direito de ser intimado da decisão que o instaurou, questioná-la e dela recorrer, na forma do art. 56 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 1999.

Questiona a assertiva de que a Declaração de Importação – DI teria sido retificada para transferir a propriedade das mercadorias e tornar a importação uma operação por conta própria, afirmando que o endosso do conhecimento de transporte em favor da importadora por conta e ordem ocorreu em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 225, de 2002. Pondera que, embora se trate de exigência da própria Receita Federal, a autoridade fiscal enxergou no fato motivos para instaurar procedimento fiscal.

Conclui, pelas razões expostas, não ter havido embaraço à fiscalização.

A impugnante foi cientificada da decisão em 02/10/2018, por decurso de prazo, tendo acessado o teor dos documentos em 01/10/2018 (e-fls. 91/92). Em 30/10/2018, a recorrente solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (e-fl. 93), conforme peça de e-fls. 95/101 (e anexo), repisou os argumentos já submetidos à instância recorrida, além de acrescentar que “a importação objeto dos autos foi judicializada”, ocasião em que restou reconhecida “a inexistência de justo motivo para a aplicação da medida especial de retenção das mercadorias ... bem como que os fundamentos que motivaram o termo de intimação fiscal não eram legítimos e que esta ilegitimidade está comprovada com os documentos entregues pela Recorrente com as explicações e documentos entregues à fiscalização. Asseverou, ademais, que a sentença reconheceu “que as intimações que se sucederam e que não foram respondidas eram desnecessárias e, portanto, arbitrárias o que, data máxima vênia, é suficiente para descaracterizar o embaraço à fiscalização”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento, “a fim de que se julgue improcedente o presente Auto de Infração”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, o recurso submetido à apreciação deste colegiado não se reportou expressamente aos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repisar os mesmos termos da impugnação já julgada, além de acrescentar a informação de que a retenção das mercadorias, objeto do procedimento fiscal que redundou na medida fiscal guerreada, foi judicializada, sendo que a sentença proferida teria reconhecido “que as intimações que se sucederam e que não foram respondidas eram desnecessárias e, portanto, arbitrárias o que, data máxima vênia, é suficiente para descaracterizar o embaraço à fiscalização”.

Pois bem.

Da ação judicial e seus efeitos sobre o presente julgamento

Dada a informação do ingresso de ação judicial que contestou a retenção das mercadorias, no âmbito do procedimento especial de fiscalização que redundou no lançamento

da multa ora em julgamento, há que se analisar, primeiramente, quais os eventuais efeitos disso sobre o litígio administrativo instaurado, especialmente quanto à eventual concomitância de discussão da matéria, o que pode implicar na renúncia à instância administrativa, como é cediço.

A recorrente acostou ao recurso um cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0052644-51.2011.4.01.3400, que tramitou na 8ª Vara Federal do DF (e-fls. 103 e seguintes). E, como relatado no início da sentença, “objetiva a parte autora a declaração de que suas mercadorias, objeto da DI 11/1454054-6, foram ilegalmente retidas pela RFB desde 15/09/2011, data do Termo de Intimação Fiscal 79/2011. Requer ainda a condenação da União a liberar tais mercadorias e pagar indenização pelos custos de armazenagem, *demurrage* e eventual perecimento”.

O dispositivo da sentença encontra-se vazado nos termos que seguem transcritos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do ato de retenção das mercadorias da autora (DI 11/1454054-6), no dia 15/09/2011, promovido pela autoridade fiscal, e para condenar a União à imediata liberação de tais mercadorias, bem como ao pagamento de indenização à autora pelos eventuais custos com armazenagem e *demurrage*, a serem devidamente calculados em sede de liquidação de sentença, e ainda pela eventual ocorrência de perecimento, leilão ou doação no curso da presente ação.

Como se observa, referida ação judicial não objetivou a declaração de nulidade do lançamento ora analisado. Na ação a autora visou, tão somente, a liberação das mercadorias retidas, além de pleitear a indenização pelos custos arcados com a retenção.

Constata-se, assim, que não há concomitância de objetos entre o presente litígio administrativo e aquele litígio judicial, de forma que este julgamento deve ser realizado de forma autônoma e independente do provimento judicial obtido pela recorrente.

Com efeito, no contexto desta autonomia, a análise conduzida pelo magistrado não vincula o presente julgamento.

Da análise de mérito

Quanto ao mérito, uma vez que o recurso não contesta os fundamentos da decisão recorrida e apenas repisa os argumentos já submetidos à apreciação do colegiado de piso, com fulcro na autorização prescrita no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, adoto os fundamentos daquela decisão, que bem afastou os protestos postos na peça impugnatória, como razões de aqui decidir, reproduzindo a sua íntegra, com algumas omissões de dispositivos normativos:

(...)

A multa aplicada pela fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-lei n.º 37, de 66, com redação da Lei n.º 10.833, de 2003:

(...)

Consoante o texto legal, a multa é aplicável a quem **embaraçar, dificultar ou impedir** ação de fiscalização aduaneira; considera-se também como incidente

nessas hipóteses a **não apresentação de resposta, no prazo estipulado**, a intimação em procedimento fiscal.

Segundo a fiscalização, a multa foi aplicada por não haver a autuada apresentado documentos solicitados em duas ocasiões (Termos de Intimação n.ºs 78/2011 e 79/2011).

A materialidade dos fatos não é negada pela impugnante, aspecto esse que, portanto, é incontroverso. Houve intimações fiscais, que exigiram a apresentação de documentos e a fiscalizada recusou-se a apresentá-los, não obstante tenha discutido a regularidade do procedimento fiscal.

Na impugnação, da mesma forma, questiona a legalidade das exigências contidas nas intimações, suscitando violação ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.169, de 2011, no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, que estabelecem:

“Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.” (Grifou-se)

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

“Art.68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

O art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, é de natureza genérica e estabelece a obrigação de motivação dos atos administrativos, com a correspondente exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, enquanto o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, é aquele que empresta fundamento legal à retenção da mercadoria em caso de indício de infração punível com a pena de perdimento. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1.169, de 2011, é o ato expedido para dar cumprimento à previsão do parágrafo único do art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Na realidade, o cerne da controvérsia está na tese da impugnante de que o procedimento de fiscalização de que tratou a Instrução Normativa RFB n.º 1.169, de 2011, poderia ser reputado válido apenas na hipótese do seu art. 3º, ou seja, por decisão do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado, e da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

No entanto, não é esse o comando contido no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011, haja vista que o alegado encontra-se baseado na leitura distorcida do dispositivo como se correspondesse às expressões:

“(…) a seleção... **deverá** decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade (...); ou

II - da Coordenação-Geral (...)”

Ao passo que o texto da norma, de forma clara, estabelece que:

“(…) a seleção... **poderá** decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade (...); e

II - da Coordenação-Geral (...)”

Ainda que se vislumbrasse equívoco na locução “poderá”, haveria, para a tese proposta, outra imprecisão no texto, dado que, para que o vocábulo correspondesse à ordem “deverá”, o conectivo “e” estaria a indicar a necessidade de decisões de duas autoridades em instâncias distintas, totalmente contrária à dinâmica do controle das operações em comércio exterior. Tal esforço interpretativo demonstra, à evidência, a incorreção da defesa contida na impugnação.

Saliente-se, ademais, que se trata de Instrução Normativa do ano de 2011, que veio a sofrer alterações apenas no ano de 2016 (Instrução Normativa RFB nº 1.678, de 22 de dezembro de 2016), sem que fossem efetuadas modificações a fim de sanar suposta incorreção ou imprecisão no texto discutido.

A simples leitura dos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Instrução Normativa confirmam o total equívoco da alegação de impugnação, eis que atribuem à autoridade fiscal aduaneira a competência para instaurar o procedimento especial de controle:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

(...)

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

(...)

Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

(...)

VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial.

Parágrafo único. Quando a autoridade competente para expedir a RMF não coincidir com a unidade responsável pela instauração do procedimento especial, aquela deverá encaminhar à esta as informações obtidas sobre a movimentação financeira.

(...)” (Grifou-se)

Conforme art. 1º, o procedimento especial de controle aduaneiro aplica-se a toda operação de importação ou exportação sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento; as situações de irregularidade compreendem, entre outras, a hipótese de suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (art. 2º, IV); o § 3º do art. 2º exemplifica fatos que a “*autoridade fiscal aduaneira*” pode considerar para a caracterização correspondente, demonstrando se tratar daquela incumbida da instauração do procedimento, o que é confirmado pelo art. 4º, que prevê, expressamente, que o procedimento especial de controle aduaneiro será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante termo de início que conterà a informação das possíveis irregularidades que motivaram a instauração; também há previsão (§ 1º do art. 4º) de que a informação dessas possíveis irregularidades não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade distinta daquela que motivou a instauração ou a incluir outras operações não especificadas no termo de início; o art. 6º, como não poderia deixar de ser, confere ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a prerrogativa, dentre outras, de intimar o importador, exportador ou outro interveniente na operação a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários aos andamento dos trabalhos, inclusive relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado.

No caso, o Termo de Intimação Fiscal n.º 78, de 2011, às fls. 31/33, apresenta a motivação correspondente ao procedimento especial de controle aduaneiro e indica o dispositivo da Instrução Normativa RFB n.º 1.169, de 2011, que o fundamenta.

Por conseguinte, é inafastável a conclusão da regularidade do procedimento fiscal e da prerrogativa da fiscalização de exigir os documentos que a autada negou-se a apresentar. Nesse contexto, correta a aplicação da multa, porquanto a fiscalizada embaraçou e dificultou a ação da fiscalização aduaneira, hipótese sujeita à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação da Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto à tentativa da impugnante de discutir a motivação utilizada para a instauração do procedimento especial, não se revela suficiente a afastar a aplicação da multa, uma vez que o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011, evidencia que a procedência das possíveis irregularidades que motivaram aquela instauração não é requisito de sua validade (“§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração”). Vale dizer, ainda que a motivação apontada para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro não fosse procedente, isso, por si só, não afastaria a prerrogativa da fiscalização de exigir documentos e não conferiria à fiscalizada a facultade de deixar de cumprir as intimações fiscais em sua plenitude.

Como a autuada deixou de apresentar os documentos solicitados, houve embaraço à fiscalização, sendo correta a aplicação da multa correspondente.

Isso posto, voto para que o lançamento julgado procedente.

Do voto transcrito destaco o seguinte trecho:

A materialidade dos fatos não é negada pela impugnante, aspecto esse que, portanto, é incontroverso. Houve intimações fiscais, que exigiram a apresentação de documentos e a fiscalizada recusou-se a apresentá-los, não obstante tenha discutido a regularidade do procedimento fiscal.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Declaração de Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Redator.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.649.157/0001-05, em face da r. decisão colegiada de fls. 72-79 do Processo Administrativo Fiscal nº 10711.725448/2011-38.

A decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial n.º 0052644-51.2011.4.01.3400 perante a 8ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRASÍLIA-DF, apresentada nestes autos e que acompanha o Recurso Voluntário, é clara no sentido de declarar a invalidade do Ato Administrativo do Termo de Intimação n.º 79-2011 do Auto de Infração, localizado as fls. 45-46 deste Processo, a qual reiterou a exigência objeto do Termo de Intimação n.º 78-2011.

O fato é que a discussão acerca da legalidade ou não do Ato Administrativo de Retenção e Exigência dos Documentos, bem como se houve ou não o respectivo cumprimento, encontra-se devidamente judicializada, antes mesmo do julgamento por esta Colenda Câmara Julgadora.

Nestes casos, há de se aplicar a Súmula 01 deste Egrégio Tribunal:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Desta feita e, considerando a igualdade de objeto, caracterizada está a concomitância das discussões nos termos da Súmula em comento, motivo pelo qual entende-se pela perda do objeto deste Recurso Voluntário, fato que resulta no voto do Não conhecimento do presente recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira